

RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº : 13134-2/2011
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
CNPJ : 03.507.415.0009-00
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2011 (DEFESA)
GESTOR : ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
ANALISADO POR : MARIA FELÍCIA SANTOS DA SILVA

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Em cumprimento ao Regimento Interno do Tribunal de Contas, segue a análise da defesa apresentada pelos gestores da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social.

Foram citados os seguintes gestores: Roseli de Fátima Meira Barbosa - Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social, Marcos Rogério Lima Pinto Silva - Secretário Executivo do Núcleo Administração, Agmar Divino Lara de Siqueira – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Amauri Leite Paredes – Assessor de Controle Interno da Secretaria Executiva do Núcleo

Administração e Augusto Gomes do Rosário Júnior – Coordenador de Contabilidade.

A defesa foi apresentada, em documento único, assinada pelos gestores citados e ainda pelo Ordenador de Despesas, Sr. Rodrigo de Marchi, e consta às fls. 786 a 803 TCE, com anexos às fls. 804 a 837.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se, a seguir, à análise da argumentação da defesa.

A) Responsável: Secretário de Estado - Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa

1) GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

1.1) A justificativa apresentada na Dispensa de Licitação 011/2011 é incompatível com a fundamentação legal constante do artigo 24, IV da lei 8.666/1993, pois não caracteriza urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares – item 3.3 do Relatório de Contas Anuais.

Justificativa da Defesa

Conforme apontamento da Equipe Técnica do TCE, todas as

despesas foram devidamente autorizadas, liquidadas retidos os tributos e os preços conforme o mercado.

A SETAS teve apenas 5,40% do total empenhado com dispensa e inexigibilidades.

Todos os eventos foram realizados mediante procedimento licitatório. Todavia, em fevereiro/2011, foi encaminhada a SAD, o plano de trabalho visando abertura de procedimentos licitatórios.

A SAD juntou a demanda da SETAS com outros órgãos, gerando atraso nos processos, questionamentos do MPE e solicitação de suspensão do certame licitatório.

Paralelamente, foi negociado patrocínio com o Banco do Brasil, no valor de R\$ 400.000,00, para o evento “Autos da Paixão de Cristo”. Como patrocinador, o Banco do Brasil contratou a Empresa Central Assessoria e Treinamento, que começou a desenvolver seu trabalho na Acrimat.

Tendo o TCE suspenso a licitação, sob argumentos de que o serviço estava sendo executado antes de concretizada a licitação “não houve outra alternativa a não ser providenciar, com urgência, a contratação da mesma empresa que já estava trabalhando no projeto para concluir o evento, visto que foi tolhida no seu dever de licitar por esse TCE, que agora questiona esta atitude.”

A urgência da contratação está caracterizada pelos prejuízos financeiros que poderiam advir à Administração Pública.

“Caso o TCE não aceite o art. 24, IV como fundamento, solicitamos que entenda como licitação inviável, ou seja, aplique o caput do art. 25 da Lei nº.

8.666/93, visto que a SETAS não tinha, mais prazo hábil para nova licitação.”

Análise da Defesa

O evento “Autos da Paixão de Cristo” desenvolvido pela SETAS estava, em 2011, em sua quinta edição. Portanto, o evento faz parte do calendário anual do órgão e como tal, exige planejamento prévio, inclusive quanto ao trâmite processual, e seus eventuais atrasos por motivos alheios ou não à Administração.

Os casos de contratação por dispensa elencados no item IV da Lei 8.666/93 contemplam:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Independentemente se a não contratação, no caso em pauta, poderia gerar prejuízos à Administração Pública, em virtude do patrocínio do agente externo (Banco do Brasil), segundo Orientação Normativa da Auditoria Geral da União nº 11, de 01.04.2009 (D.O.U de 07.04.2009, S. 1, p. 14), quando a dispensa é amparada no artigo 24, item IV da Lei 8.666/93 “exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou

má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei”.

A título de esclarecimentos, informamos que a falha de planejamento já ficou evidenciada desde o início da licitação que estava sendo realizada para a execução do evento – Pregão Presencial nº 006/SENA/SETECS. Este procedimento licitatório foi objeto de Representação Interna, Processo nº 6.222-7/2011, e foi suspenso pelo TCE, tendo em vista que ficou evidenciado que as obras já estavam sendo realizadas antes da realização do procedimento licitatório.

Os prazos previstos no Edital do Pregão Presencial 006/2011/SENA/SETECS, demonstram claramente falta de planejamento, conforme abaixo:

- O evento iria ocorrer no período de 13 a 17 de abril de 2011.
- o Edital do Pregão Presencial 006/2011/SENA/SETECS previa o credenciamento das empresas interessadas em 07 de abril de 2011 (item 1.2);
- o item 11 do Edital dispunha sobre o prazo para manifestação da intenção de interposição de recursos e da contra-razões:

A manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão com registro em ata da síntese das razões, devendo os interessados juntar os memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde já intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurado vista imediata dos autos.

- o item 12 do Edital dispunha sobre o prazo para a licitante vencedora apresentar nova proposta adequada ao preço ofertado na etapa de lances verbais - 48 (quarenta e oito) horas, contados da notificação realizada na audiência pública do Pregão;
- O prazo para a assinatura do contrato - item 11.6.1 do Edital - 05 (cinco) dias corridos, a contar da data do recebimento da convocação;
- obrigatoriedade de retirada da nota de empenho - item 11.6.2 do Edital - após a homologação da licitação, até 02 (dois) dias, contados do recebimento da convocação formal;
- o prazo para solicitação dos serviços – item 4.2 do Edital - “Os serviços objetos deste Pregão deverão ser prestados mediante ordem de serviço emitida pelo órgão em até 05 (cinco) dias úteis, após a solicitação dos serviços.”

A data do credenciamento das empresas licitantes era 07 de abril de 2011 – quinta feira. Portanto, o prazo para apresentação da documentação referente à interposição de recursos iria até 12 de abril de 2012; o prazo para apresentação das contra-razões seria de 13 a 15 de abril de 2012. Adicione-se ainda o prazo para apresentação da nova proposta adequada ao preço ofertado na etapa de lances verbais – de 18 a 19 de abril. Como cumprir estes prazos se o evento começaria em 13 de abril? Destaque-se, que não computamos os prazos necessários à Administração para efetuar a análise do recurso e das suas contra-razões, a assinatura do contrato, a retirada da nota de empenho e da prestação dos serviços após a solicitação do contratante.

Independente da suspensão do procedimento licitatório pelo TCE, em virtude das possíveis irregularidades, é nítida a falta de planejamento expressa nos seguintes questionamentos:

- e se alguma empresa licitante interpusesse recurso?
- que certeza tinha a Administração de que não haveria nenhum recurso? Ou caso houvesse, a Administração iria, por ato próprio, suspender o certame e contratar por dispensa?
- mesmo se não houvesse recurso, como a empresa vencedora conseguiria cumprir os prazos previstos no edital e executar os serviços antes do início do evento (13 de abril) ?
- qual era o cronograma de execução do evento? Quantos dias seriam necessários à montagem do palco e cenários?

Portanto, é improcedente a justificativa de que a SETAS foi obrigada a contratar por dispensa porque o TCE suspendeu o procedimento licitatório pois, os prazos constantes do Edital do Pregão eram inexequíveis. Ou seja, a contratação por dispensa, neste caso, foi motivada por falhas de planejamento da Administração.

Quanto a alegação da gestora que negociou com o Banco do Brasil o patrocínio desse evento, e que o Banco contratou a Empresa Central Assessoria e Treinamento Ltda para executar a sua parte no evento, a gestora invocou estes argumentos, em sua defesa no Processo 6.222-7/2011, todavia, suas argumentações foram analisadas naquele processo e, consideradas improcedentes.

Contratar por dispensa, devido falhas de planejamento, é improcedente, conforme Acórdão 1395/2005, TCU, Segunda Câmara:

Aperfeiçoe o planejamento e programação de suas futuras licitações de maneira a evitar a ocorrência de contratações emergenciais embasadas no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993...

Destaque-se também o Acórdão 771/2005, TCU, Segunda Câmara que dispôs que:

Não proceda à contratação sem licitação, alegando situações emergenciais causadas pela falta de planejamento ou de desídia.

Portanto, é improcedente a justificativa da contratação amparada no artigo 24, IV da Lei 8.666/93.

Considerando que, ao final de sua defesa a gestora solicita que *“Caso o TCE não aceite o art. 24, IV como fundamento, solicitamos que entenda como licitação inviável, ou seja, aplique o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, visto que a SETAS não tinha, mais prazo hábil para nova licitação”*, segue a análise da defesa com base na solicitação.

O artigo 25 da Lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio

do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Considerando o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, não visualizamos a impossibilidade de competição pois, esta caracteriza-se por duas características principais:

- ausência de competição pois, embora haja diferentes alternativas para satisfação do interesse público, não há no mercado um conjunto de fornecedores que poderiam disputar a contratação;
- inviabilidade de competição em virtude da peculiaridade do objeto, que foge aos padrões de normalidade do mercado.

Nestes casos, a licitação é impossível, pois o objetivo desta é a obtenção da proposta mais vantajosa, dentro de um universo de competidores. Se não há um universo de competidores (inviabilidade de competição) a licitação é inexigível.

A empresa contratada não é a única, existente em Cuiabá, a realizar eventos de grande porte e nem o objeto da contratação era ímpar, peculiar.

A SETAS tem ciência disto, ou não teria efetuado abertura de procedimento licitatório (Pregão Presencial 006/2011/SENA/SETECS) cujo objeto era *“Contratação de empresa especializada para implementação da gestão, execução e infra-estrutura das atividades necessárias para realização do projeto 'Paixão de Cristo', Feira do Artesanato e outras ações institucionais sob responsabilidade da SETECS/MT”*.

A inexigibilidade de licitação de que trata a Lei de Licitações, além da inviabilidade de competição apresentada no *caput* do artigo 25, propôs em especial: aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca; contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; casos estes que não se aplicam ao caso em pauta.

Considera-se, portanto, mantida a impropriedade.

2) HC 05. Contrato_Moderada. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

2.1) Os contratos de números 002/2011, 021/2011, 022/2011, 023/2011 e 045/2011 foram formalizados para atender a várias unidades orçamentárias (FEAT, FEAS, FIA e SETAS) e não possuem cláusula que especifiquem o valor monetário que será arcado individualmente – item 3.4 do Relatório de Contas Anuais.

Justificativa da Defesa

Foram realizados Termos de Apostilamentos aos contratos citados, com inclusão das dotações orçamentárias individualizadas por órgão, projeto/atividade, fonte de recurso, elemento de despesa, informação quanto a nota de empenho e valor monetário.

Análise da Defesa

Considerando a realização dos Termos de Apostilamentos (fls. 805 a 809 TCE) e que os mesmos foram realizados no decorrer da vigência dos contratos, considera-se sanada a impropriedade.

3) HB 05. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.1) *Execução de Serviços necessários ao evento “Paixão de Cristo” pela Empresa Central Assessoria e Treinamento Ltda antes da formalização do Contrato 013/2011/SETECS e seu aditivo – item 3.4 do Relatório de Contas Anuais.*

Justificativa da Defesa

A gestora informa que tendo o Banco do Brasil patrocinado o evento:

...alguns serviços tiveram que ser executados, respeitando o cronograma, a programação estipulada.

A SETAS deu início aos trabalhos antes da abertura da licitação, porque o Banco do Brasil se responsabilizou pelo pagamento daquele custo.

Desta forma, não houve violação de nenhuma norma legal. A SETAS apenas seguiu o combinado com o patrocinador.

Análise da Defesa

O Contrato 013/2011/SETECS foi celebrado entre a SETAS e a Empresa Central Assessoria e Treinamento Ltda, em 07 de abril de 2011. O objeto do contrato era a execução dos serviços necessários ao evento “Autos da Paixão de Cristo”.

Conforme verificação *in loco* efetuada por esta Equipe Técnica, na Acrimat (local de realização do evento Autos da Paixão de Cristo) em 01 de abril de 2011 (Processo de Representação de Natureza Interna TCE 6222-7/2011) os trabalhos necessários à execução do evento já estavam, naquela data, sendo realizados.

A gestora confirma, em sua defesa, que alguns serviços tiveram que ser executados, **considerando o recurso proveniente do patrocínio do Banco do Brasil, o cronograma e a programação estipulada** todavia, não apresentou documentação comprobatória desta afirmação. Portanto, os seguintes questionamentos continuam sem respostas:

- Qual era o cronograma de execução do evento?
- Qual era a programação estipulada do evento?
- Quais serviços seriam pagos com os recursos do patrocinador?
- Se o patrocinador arcaria com as despesas de montagem de palcos e cenários porque estes serviços também estão contemplados no Contrato 013/2011/SETECS?
- Quais serviços seriam pagos com recursos da SETAS?
- As ordens de solicitação dos serviços entregues à Contratada, por conta dos recursos da SETAS, são posteriores a data de contratação?

Destaque-se também que o Termo Aditivo ao Contrato 013/2011 foi assinado em 02 de maio de 2012, contemplando alteração na execução de um evento ocorrido no período de 13 a 17 de abril de 2011. É nítido que os serviços foram executados anteriormente à contratação.

Considerando a ausência de documentação comprobatória, referente a defesa apresentada pela gestora, mantém-se a irregularidade.

4) HC 06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

4.1) Na execução do Contrato 013/2011/SETECS e seu aditivo, cujo objeto é execução dos serviços de implementação da gestão, execução e infra-estrutura das atividades necessárias para realização do projeto 'Paixão de Cristo', não foram cumpridos os itens contratuais 6.1.9 e 6.1.11 - item 3.4 do Relatório de Contas Anuais.

Justificativa da Defesa

O contrato foi cumprido integralmente. Havia um projeto que foi executado pela empresa contratada.

Análise da Defesa

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expresso em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com a proposta a que se vinculam.

Dentre as cláusulas obrigatórias dos contratos destacam-se o regime de execução ou a forma de fornecimento dos bens ou serviços.

O contrato 013/2011/SETECS contempla no item 6.1.9 um dos deveres da Contratada:

Executar os serviços, nos prazos e condições determinadas, **mediante requerimento formal da Contratante, através de formulário próprio;** (grifo nosso)

A cláusula contratual elencada é complementada com a prerrogativa contratual exposta no item 6.1.11:

Comunicar a conclusão dos serviços de cada solicitação, observando os prazos estabelecidos no respectivo cronograma para a realização dos eventos;

Estas disposições contratuais (6.19 e 6.1.11) são reforçadas nas obrigações da Contratante (item 6.2.6 do contrato):

Encaminhar ao Contratado as solicitações de serviços com as necessidades a serem atendidas;

Portanto, a solicitação formal da execução dos serviços, no caso do contrato em pauta, é decorrente de cláusulas contratuais que estipulam o regime de solicitação e execução dos serviços, deveres do Contratado e obrigações da contratante.

A gestora informa que havia um projeto que foi executado pela empresa contratada, todavia, não apresentou as solicitações de serviços que comprovem o fato.

Considera-se mantida a impropriedade.

5) HB 10. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidade nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

5.1) O Termo Aditivo do Contrato 013/2011 com a empresa Central Assessoria e Treinamento Ltda, cujo objeto é alterar a cláusula segunda do contrato original acrescentando R\$ 493.220,00 ao valor contratado foi formalizado sem justificativa prévia unilateral por parte da SETAS (art. 65, item I da Lei 8.666/93) e sem comprovação prévia do acordo entre as partes por necessidade da modificação do regime de execução do serviço (art. 65, item II, letra b da Lei 8.666/93) - item 3.4 do Relatório de Contas Anuais.

Justificativa da Defesa

A execução dos eventos é complexa. As necessidades alteram-se cotidianamente por motivos de clima, visitantes, questões técnicas, etc. Toda a despesa foi devidamente formalizada e o evento fiscalizado e acompanhado.

Análise da Defesa

A solicitação de aditamento ao contrato foi efetuada pela empresa contratada, mediante Protocolo 283971/2011 de 25 de abril de 2011 (pg. 353 a 355 TCE). Na solicitação a empresa expôs que (fl. 354 e 355 TCE):

...durante a produção e montagem dos cenários que aconteceram concomitantemente com alguns dos ensaios técnicos do grupo de teatro, concluiu-se que as dimensões dos cenários até então executadas deixariam

a desejar do ponto de vista da grandiosidade proposta para o evento, da imensidade da nova arena proposta para a representação do espetáculo e da visibilidade do público das arquibancadas que ficaria comprometida, decidiu-se por ampliar as medidas dos cenários, passando de 850 para 1.434 metros quadrados.

Além disso, ao terminar a montagem da praça de alimentação percebeu-se que devido ao intenso calor que vivemos em Cuiabá nesse período do ano, a escassez de entradas de ar externo e considerando ainda que com a movimentação do grande público a temperatura naturalmente aumentaria, decidiu-se por contratar para todos os dias do evento um sistema de climatização similar ao contratado para a Feira de Artesanato.

Pelo exposto, quem concluiu que as dimensões dos cenários precisavam ser ampliadas de 850 m² para 1.434 m², e de que, seria necessário contratar um sistema de climatização, foi a empresa contratada.

Portanto, o aditamento do contrato não foi por motivação unilateral da Administração Pública. O artigo 65, item I da Lei 8.666 dispõe sobre alterações contratuais por parte da Administração Pública:

Art. 65. **Os contratos** regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;**
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (grifo nosso)**

A justificativa de que o contrato foi aditivado por modificação necessária no quantitativo de seu objeto, em virtude de alteração no projeto original não procede pelos seguintes motivos:

- a Administração não apresentou, previamente a formalização do aditivo, modificação no objeto ou nas especificações (Lei 8.666/93, art. 65, item I, a);
- não houve, pela Administração, comprovação prévia da modificação necessária (Lei 8.666/93, art. 65, item I, b).

Não houve comprovação do aditamento do contrato em virtude da necessidade do atendimento do interesse público.

O artigo 65, item II da Lei 8.666 dispõe sobre os casos de alterações contratuais por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Não se aplica, ao caso, a justificativa de aditamento ao contrato com base no artigo 65, item II da Lei 8.666, pois:

- não houve alteração da garantia de execução;

- não houve verificação técnica prévia da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- não ocorreram fatos supervenientes que modificassem a forma de pagamento; e,
- não houve fatos que justificassem o ajustamento no equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Considera-se mantida a impropriedade.

Destaque-se também que correlacionada à esta impropriedade está a de número 3 deste relatório, pois os serviços decorrentes do Aditivo Contratual 013/2011/SETAS, foram executados antes da formalização do respectivo termo aditivo.

6) IB 01. Convênio_Grave. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (artigo 116 da Lei nº 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e artigo 73, VI, a, da Lei nº 9.504/1997).

6.1) As atividades definidas no Plano de Trabalho do Convênio 147/2011 contemplam o início das atividades em 25 de julho de 2011, data anterior à formalização do convênio (05 de agosto de 2011) – item 3.5 do Relatório de Contas Anuais.

Justificativa da Defesa

O Convenente apresentou em 27/06/2011 a Proposta de Atendimento e Qualificação Profissional e o Plano de Trabalho, prevendo início das atividades em 25 de julho de 2011. Devido o andamento processual o convênio somente foi formalizado em 05 de agosto de 2011.

A cláusula quarta do referido convênio dispõe que o mesmo “terá vigência a partir da data de sua assinatura, encerrando-se em 20/06/2012.” O gestor informa ainda que:

A data de início apresentada no Plano de Trabalho foi meramente estimativa, prevalecendo para fins de vigência e de execução do Convênio as datas de sua assinatura e publicação, conforme consta do referido documento.

Análise da Defesa

A Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009, de 14 de maio de 2009, estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos através de Convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual e dispõe no artigo 7.º os itens que compete ao Órgão ou Entidade Concedente verificar, antes da celebração do Convênio:

I - se o proponente se encontra em situação regular - habilitação plena - junto ao Sistema de Gerenciamento de Convênios, devendo o resultado da pesquisa ser anexado ao processo de solicitação;

II – se foi anexado ao processo os documentos relativos ao Convênio, exigidos no inciso III do artigo 4º desta Instrução Normativa;

III – se consta do processo o Plano de Trabalho devidamente aprovado pelo ordenador de despesas do órgão Concedente;

IV - se a Área Técnica se manifestou, através de parecer, segundo suas respectivas competências, quanto à pertinência da proposta apresentada, em relação aos aspectos formais do Plano de Trabalho, a seu objeto, aos prazos e aos custos envolvidos, ou se consta do processo autorização do ordenador de despesas para celebração do convênio independente de parecer;

V – se o Setor Jurídico se manifestou, através de parecer, quanto à legalidade do processo e aos aspectos formais da minuta do Convênio;

VI - se foi emitido o PED - Pedido de Empenho de Despesa ou o Empenho do respectivo recurso. (grifo nosso)

Portanto, um dos critérios a serem observados para emissão do parecer, pela Área Técnica, é a pertinência da proposta apresentada, em relação aos aspectos formais do Plano de Trabalho, a seu objeto e aos prazos. Isto significa que, para emissão do Parecer, a Área Técnica deve considerar inclusive, o trâmite processual necessário para que os prazos apresentados pelo Conveniente no Plano de Trabalho sejam exequíveis.

Acrescente-se ainda, a necessidade de observância dos artigos 13 e 14 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 que dispõem sobre itens obrigatórios a constar nos Termos de Convênios. Destaque-se o item VI do artigo 14 que dispõe que:

a vigência do instrumento iniciar-se-á na data de sua assinatura, cujo prazo de duração deve ser fixado de acordo com o tempo previsto para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, desde que solicitado antes do término da vigência e com a devida justificativa; (grifo nosso)

No caso em pauta, o Plano de Trabalho especifica início das atividades antes do início da vigência do Termo de Convênio. Ou seja, não houve observância do prazo expresso no Plano de Trabalho para formalização do convênio.

Não houve, em nenhum momento do trâmite processual, solicitação ao Conveniente, de retificação/reapresentação dos prazos apresentados no Plano de Trabalho e justificativa do Concedente para formalização do Termo de Convênio com datas incompatíveis com o seu início.

Considera-se mantida a impropriedade.

7) EC 05. Controle Interno_Moderado. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

7.1) O manuseio, controle e armazenamento de materiais de consumo no Almoarifado são realizados de forma insatisfatória – item 3.9 do Relatório de Contas Anuais.

Justificativa da Defesa

Os materiais permanentes estavam guardados temporariamente no almoxarifado por ausência de outro local para armazenamento, sem gerar despesas ao ente.

Foi contratada empresa para prestar serviço de armazenamento,

transporte, distribuição e seguro de carga, com gestão eletrônica.

Análise da Defesa

O apontamento efetuado no item 3.9 do Relatório de Contas Anuais contempla os seguintes subtópicos:

- *Os registros de entrada e saída de materiais são efetuados no Sistema Integrado de Gestão Patrimonial (SIGPAT). Constantemente o sistema fica “fora do ar” levando o Coordenador do Almoxarifado a efetuar os registros de forma manuscrita, para posterior lançamento no sistema, o que contribui para a ocorrência de erros e registros no sistema incompatíveis com a existência física dos bens.*
- *O espaço físico é inadequado considerando a quantidade de bens que ali estavam estocados, dificultando o manuseio e o trâmite de servidores no local.*
- *Havia pessoas de outros setores que transitavam pelas dependências internas do Almoxarifado.*
- *As prateleiras não possuem sistema de etiquetas para facilitar a identificação, disposição e distribuição. Não há fichas de prateleiras e de controle geral.*

A importância do controle e manuseio dos bens permanentes e de consumo estocados é evidente, tanto que o gestor informa que contratou empresa para auxiliar neste quesito, nos próximos exercícios.

Considerando que a fala do gestor refere-se somente a inadequação quanto ao espaço físico, que o controle dos bens é efetuado no Sistema Integrado de Gestão Patrimonial (SIGPAT), ao qual o órgão é apenas usuário, sugere-se ao gestor, que mesmo com a transferência da responsabilidade a uma empresa externa contratada, que seja elaborado e implantado Manual de Rotinas e procedimentos de armazenamento e estocagem. Considera-se sanada a impropriedade.

B) Responsável: Secretário Executivo do Núcleo Administração - Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva

8) HC 05. Contrato_Moderada. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.1) Os contratos de números 002/2011, 021/2011, 022/2011, 023/2011 e 045/2011 foram formalizados para atender a várias unidades orçamentárias (FEAT, FEAS, FIA e SETAS) e não possuem cláusula que especifiquem o valor monetário que será arcado individualmente – item 3.4 do Relatório de Contas Anuais.

Justificativa e Análise da Defesa

Considerando que a defesa foi apresentada em documento único pelos gestores, a justificativa e análise da defesa, quanto a esta impropriedade consta à fl. 11 deste relatório, item 2.1 – irregularidade sanada.

9) HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

9.1) Ausência de registros comprobatórios do acompanhamento e fiscalização dos contratos - item 3.4 do Relatório de Contas Anuais.

Justificativa da Defesa

Em todos os contratos firmados em 2011 foram designados servidores para execução da fiscalização, conforme Portaria 015/2011/GAB-SENA-MT (fl. 814).

A afirmação de que os contratos não foram acompanhados e fiscalizados não procede pois, os fiscais de contrato acompanham a execução, e não relataram irregularidades pela não existência delas.

Segundo a Lei 4.320/64, um dos estágios da despesa pública é a liquidação que consiste na verificação da prestação dos serviços ou entrega dos bens, evitando o atesto para posterior pagamento, sem a comprovação de que o credor cumpriu todas as obrigações constantes do empenho.

Cita o artigo 102 do Decreto Estadual 7.217 e informa que o mesmo “*não fala em registro que comprove a fiscalização*”.

Análise da Defesa

Inicialmente, ressaltamos que o apontamento efetuado por esta Equipe Técnica não foi de que inexistem servidores designados pela Administração para exercer a fiscalização e acompanhamento dos contratos, mas sim, de que não há registros que comprovem o acompanhamento e fiscalização dos contratos.

O registro comprobatório da fiscalização e acompanhamento dos contratos é previsto no artigo 67, § 1º da Lei 8.666/1993 dispõe que:

O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Conforme o texto legal mencionado o registro é de TODAS as ocorrências, ou seja, não somente das irregularidades na execução, caso hajam.

Considera-se mantida a impropriedade.

10) IB 01. Convênio_Grave. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (artigo 116 da Lei nº 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e artigo 73, VI, a, da Lei nº 9.504/1997).

10.1) O convênio concedido no período não foi comunicado à Assembleia Legislativa, conforme previsão do artigo 116, § 2º, Lei nº 8.666/93 – item 3.5 do Relatório de Contas Anuais.

Justificativa da Defesa

Encaminhamos ofício encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em 29 de maio de 2012, com o Demonstrativo dos convênios realizados em 2011, cujas dotações orçamentárias são da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social.

Apesar da Lei 8.666 dispor que a Administração dará ciência à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva, o Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional norma que exige autorização legislativa para que os convênios sejam firmados, por ferir a independência entre os poderes. Apresenta trechos integrais de Ação Direta de Inconstitucionalidade quanto ao assunto.

Análise da Defesa

A Lei 8.666, no artigo 116, § 2º, não dispõe que os convênios para serem celebrados devem ser autorizados pela Assembleia Legislativa ou Câmara respectiva, mas sim que os convênios realizados devem ser comunicados aos mesmos:

Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

Dar ciência é diferente de solicitar autorização. Portanto, tornam-se desnecessários os textos de julgamentos do Supremo Tribunal Federal apresentados pelo gestor, em sua defesa.

Considerando que, convênio é uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de parcerias que visam o interesse público, mediante colaboração mútua. Dar ciência a Assembleia ou a Câmara é um ato de publicidade que possibilita aos órgãos cientificados conhecer as ações de colaboração mútua que estão sendo celebradas e, por consequência, o respectivo acompanhamento.

Importa constar que a Lei 8.666 não dispõe sobre o prazo que o órgão repassador deve adotar para cientificar a Assembleia ou Câmara, dos convênios firmados. O texto diz que a ciência deve ser após a assinatura do convênio.

Considera-se sanada a impropriedade, em virtude do encaminhamento da informação quanto ao convênio celebrado à Assembleia Legislativa.

11) IB 03. Convênio_Grave. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

11.1) Ausência de notificação aos Cooperados quanto à não elaboração dos Relatórios de Conclusão dos Objetos dos Acordos de Cooperação 017/2010, 003/2011, 049/2011, conforme previsão do artigo 43, § 1º da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE 003/2009 – item 3.5 do Relatório de Contas Anuais.

Justificativa da Defesa

O gestor informa que o Termo de Cooperação nº 017/2010, cujo objeto é a instalação de Posto de Atendimento do SINE em Campo Verde, foi aditivado em 16/12/2011 (fl. 812 TCE), tendo sua vigência prorrogada para 31/12/2014. A prorrogação não foi informada no sistema SIGCON.

Foi efetuada em 14/março/2012, notificação à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia para apresentação do Relatório de Cumprimento do objeto do Termo de Cooperação 003/2011, o que foi efetivado em 21/março/2012, todavia, ainda não foi efetuado o registro no sistema SIGCON.

O Termo de Cooperação nº 049/2011, foi aditivado em 16/01/2012 (fl. 811 TCE), tendo sua vigência prorrogada para 31/12/2012. A prorrogação não foi informada no sistema SIGCON.

Análise da Defesa

Em que pese a ausência de registro dos aditivos dos Termos de Cooperação números 017/2010 e 049/2011 no SIGCON, a prorrogação da vigência alterou, conseqüentemente, as datas de prestações de contas, sanando o apontamento relativo à ausência de notificação aos Cooperados quanto à não elaboração dos Relatórios de Conclusão

Com relação ao Termo de Cooperação nº 003/2011, com vigência no período de 01/04/2011 a 29/04/2011, a impropriedade permanece em razão dos seguintes motivos:

- o gestor não comprovou a efetivação da notificação à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia; e,
- não houve observância do prazo para efetivação da notificação, conforme previsão do artigo 43, § 1º da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE 003/2009;

12) EB 03. Controle Interno_Grave. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

12.1) O Sr. Augusto Gomes do Rosário Júnior, Coordenador de Contabilidade da SETAS integra a comissão responsável pelo recebimento de materiais de consumo e permanentes - item 3.8 do Relatório de Contas Anuais.

Justificativa da Defesa

A Portaria 013/2010/SENA, publicada no Diário Oficial do Estado em 10 de novembro de 2010 foi retificada em 11 de novembro de 2010. Na retificação, o Sr. Augusto do Rosário Júnior foi retirado da Comissão.

Análise da Defesa

A republicação da Portaria com a substituição do Sr. Augusto por

outro servidor, sanou a impropriedade.

13) EC 05. Controle Interno_Moderado. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

13.1) Processo de despesa referente o Contrato 005/2009, com a empresa Sawage Segurança e Vigilância, nota fiscal 1353 de 25/07/2011, não está protocolado e etiquetado – item 3.2 do Relatório de Contas Anuais.

Justificativa da Defesa

Por tratar-se de pagamento de despesas de contratos não foi criado um novo processo pois, os pagamentos são juntados ao processo principal.

Análise da Defesa

Considerando o procedimento interno adotado pelo órgão considera-se sanada a impropriedade.

13.2) Processo de despesa referente o Contrato 003/2010, com a empresa Sal Locadora de Veículos, notas fiscais 1176, 1177, 1178 e 1180 de 09/05/2011, não estão em ordem cronológica sequencial de empenho, liquidação e pagamento – item 3.2 do Relatório de Contas

Anuais.

Justificativa da Defesa

Já foi providenciada a regularização dos processos de pagamento em ordem sequencial e cronológica.

Análise da Defesa

Não houve apresentação de documentação comprobatória da retificação efetuada. Considera-se mantida a impropriedade.

13.3) Foram formalizados no exercício dois Termos de Cooperação com a mesma numeração (001/2011) – item 3.5 do Relatório de Contas Anuais.

Justificativa da Defesa

Os Termos de Cooperação foram numerados pelo Setor de Convênios em ordem sequencial, por Unidade Orçamentária. Todavia, devido a falha no andamento dos processos ocorreu numeração indevida de dois instrumentos com a mesma numeração.

A numeração sequencial está sendo respeitada, no exercício de

2012.

Análise da Defesa

O gestor confirma a falha e afirma que a numeração sequencial está sendo respeitada, no exercício de 2012.

A impropriedade não deverá ocorrer a partir do exercício de 2012, porém, permanece em relação ao exercício de 2011.

14) MB 03. Prestação Contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007) – item 3.4 do Relatório de Contas Anuais.

14.1) Nos Balancetes Mensais encaminhados ao TCE-MT, referente ao segundo quadrimestre de 2011 não constam informações referente a formalização dos contratos 033/2011/SETAS, 034/2011/SETAS, 035/2011/SETAS, 037/2011/SETAS e 040/2011/SETAS.

14.2) Nos Balancetes Mensais encaminhados ao TCE-MT, referente ao segundo quadrimestre de 2011 não contam informações referente a formalização de aditivos dos seguintes contratos 026/SETECS/2008, 027/SETECS/2008, 005/SETECS/2009, 028/SETECS/2009, 030/SETECS/2009,

051/SETECS/2009, 030/SETECS/2010, 059/SETECS/2010,
013/SETECS/2011.

Justificativa da Defesa

O gestor encaminhou (fls. 819 a 821 TCE) informação à respeito dos contratos e aditivos que não constaram nos Balancetes Mensais encaminhados ao TCE.

Análise da Defesa

O Calendário de compromissos dos jurisdicionados junto ao TCE - MT, referente ao Exercício 2011, no que tange a prazo para encaminhamento de informações e documentos, foi objeto de divulgação através da Resolução Normativa TCE nº 18/2010.

As informações referente a cada mês encerrado devem ser encaminhadas, através dos Balancetes e outros anexos, até o último dia do mês subsequente, conforme previsão do artigo 182 do Regimento Interno do TCE MT (Resolução TCE 14 de 02 outubro de 2007):

Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado deverão encaminhar ao Tribunal de Contas:

- I. Até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais;
- II . Até o último dia do mês subsequente, os balancetes mensais.

O não encaminhamento de informações quanto a formalização dos contratos e aditivos citados dificulta as prerrogativas de acompanhamento e

fiscalização, previstas nos artigos 205 e 207 da Resolução TCE 14 de 02 outubro de 2007:

Art. 205. Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os Termos Aditivos ou de Rescisão e as respectivas prestações de contas.

Art. 207. O acompanhamento das licitações e contratos celebrados pela Administração Pública Estadual e Municipal será feito pelas Secretarias de Controle Externo das respectivas relatorias com base nas normas existentes no Tribunal e de acordo com a programação estabelecida pelo Conselheiro relator.

A obrigatoriedade de encaminhamento ao TCE de informações quanto aos contratos, convênios, aditivos e congêneres nos Balancetes, é previsto no artigo 207 da Resolução TCE 14 de 02 outubro de 2007:

Art. 214. **Os processos referentes a contratos**, convênios, ajustes e congêneres e respectivos Termos Aditivos ou de Rescisão e prestações de contas de renúncia de receitas e de adiantamento, deverão ser formalizados de acordo com as normas do Tribunal, permanecendo no órgão de origem à disposição do controle externo, que poderá requisitá-los a qualquer tempo.

Parágrafo único. Todas as ocorrências relativas aos processos mencionados no caput deverão ser informadas nos balancetes mensais dos respectivos órgãos. (grifo nosso)

Portanto, cabe ao jurisdicionado informar nos Balancetes mensais todas as ocorrências relativas aos processos de contratos, convênios, ajustes e congêneres pois, estas informações subsidiam as atividades de acompanhamento e fiscalização exercidas pelo TCE.

É admissível a aplicação, nos casos em que couber, do princípio da

razoabilidade, quando ocorrer atraso no encaminhamento das informações ao TCE, conforme entendimento técnico constante Acórdão TCE MT nº 480/2003 (Consolidação de Entendimentos Técnicos, Decisões em Consulta, 4ª Edição, 2012):

Os prazos para remessa dos documentos, relatórios e informações ao Tribunal de Contas, estabelecidos no Regimento Interno e em demais normas do TCE-MT, deverão ser cumpridos pelos gestores públicos. Recomenda-se que, havendo greve dos servidores de forma a comprometer o envio de documentos no prazo, o fato seja comunicado ao TCE-MT, a fim de possibilitar a aplicação do princípio da razoabilidade.

Ocorrendo casos fortuitos (greve, calamidade pública, entre outros) é admissível o atraso do encaminhamento das informações, desde que, o fato seja comunicado ao TCE, considerando o princípio da razoabilidade.

No caso da SETAS, a informação não foi disponibilizada em tempo hábil (nos Balancetes mensais encaminhados ao TCE), não houve comunicação do atraso e justificativa que ampare a aplicação do princípio da razoabilidade.

Considera-se mantida a impropriedade.

C) Responsável: Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira

15) GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes) – item 4.3 do Relatório de Contas Anuais.

15.1) No Convite 002/2011/SENA/SETECS, cujo objeto era a

contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de massagem anti-stress e ginástica laboral, no comprovante de entrega do convite à empresa Hamaia Espaço Zen, não consta carimbo, prejudicando a confirmação da entrega.

15.2) No Convite 006/2011/SENA/SETECS, cujo objeto era a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de reforma de embarcação fluvial para atender o projeto Guardiões do Pantanal, não constam carimbos nos comprovantes de entregas dos convites às empresas Falcão Tornearia e Construtora Ltda ME e Celson Tornearia de Máquinas Pesadas Ltda prejudicando a confirmação da entrega, conforme documentos constante nos autos; Não consta assinatura da empresa RCA Projetos, Construções e Serviços Ltda.

15.3) No Convite 008/2011/SENA/SETECS, cujo objeto era a locação de veículo tipo ônibus convencional urbano, não constam carimbos, nos comprovantes de entregas dos convites às empresas LP Fenix Tur Ltda ME e Eva Tur Transportes prejudicando a confirmação da entrega.

15.4) Nos convites realizados (Convites 002, 003, 006 e 008/2011/SENA/SETECS) as empresas convidadas não colocaram a data em que receberam os Editais, procedimento indispensável à comprovação do atendimento ao Art. 22, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Justificativa da Defesa

Quanto aos comprovantes de entrega dos convites ocorreu apenas um equívoco no ato da entrega, porém estes foram entregues, não prejudicando o

procedimento. Quanto à ausência de carimbos, foi efetuada diligência pela Comissão de Licitação, solucionando o apontamento.

Análise da Defesa

O gestor não apresentou documentos comprobatórios que evidenciem o saneamento da impropriedade elencada.

Considera-se mantida a impropriedade.

D) Responsável: Assessor de Controle Interno - Sr. Amauri Leite Paredes

16) EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

16.1) Inexistência de Relatórios de atividades do Sistema de Controle Interno visando auxiliar os gestores na identificação e correção de rotinas e procedimentos em desacordo às normas/legislação em vigor - item 3.11 do Relatório de Contas Anuais.

Justificativa da Defesa

A rotina da Unidade Setorial de Controle Interno, em 2011, foi absorvida em parte pelo atendimento as equipes do TCE e da AGE.

Foram desenvolvidos trabalhos de orientação e acompanhamento dos processos pertinente ao Núcleo Sistêmico, o qual ocorre em sua maioria através de orientação verbal. Foi elaborado, juntamente com a AGE um Programa de Acompanhamento Anual de Controle Interno, a ser implementado em 2012 (fls. 823 a 835 TCE).

Análise da Defesa

As Unidades Setoriais de Controle Interno são tecnicamente subordinadas a Auditoria Geral do Estado conforme artigo 6º, parágrafo único, incisos I a VII da Lei Complementar 198/2004.

O artigo 7º da Lei Complementar 198/2004 dispõe sobre as competências atribuídas às Unidades Setoriais de Controle Interno:

- I - elaborar e submeter a AGE, os Planos Anuais de Avaliação dos Controles Internos - PAACI, do órgão ou entidade;**
- II - orientar os ordenadores de despesa quanto à eficiência e eficácia do funcionamento dos controles contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, bem como exercer a fiscalização sobre os atos de gestão;**
- III - acompanhar rotineiramente a conformidade da execução das atividades orçamentárias, financeiras, contábeis, patrimoniais e operacionais, adotando as providências necessárias quando as mesmas se desviarem das normas e procedimento legais;**
- IV - elaborar relatórios das atividades sobre a avaliação dos controles internos do órgão ou entidade a que estiver subordinado administrativa e diretamente e submetê-los ao titular da pasta da AGE, através do Auditor do Estado designado para cada UNISECI;**
- V - propor novos métodos e medidas para serem utilizadas na avaliação dos controles internos do órgão e entidade;**
- VI - outras atribuições conferidas em lei complementar. (grifo nosso)**

Resumidamente pode-se afirmar que dentre as competências da

Unidade Setorial de Controle Interno está a de verificação de conformidade dos procedimentos de controle interno e elaboração de relatórios sobre sua atuação.

Em que pese a Lei Complementar não dispor sobre a modalidade de orientação a ser fornecida aos gestores, não há, efetivamente como propor novos métodos e medidas de eficiência e eficácia nos procedimentos somente com orientação verbal. O inciso IV do artigo 13 do Decreto 6.035/2005 dispõe que as Unidades Setoriais de Controle Interno devem:

IV - **elaborar trimestralmente os relatórios** previstos no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 198/04, devendo os responsáveis pelas UNISECIs encaminhá-los à AGE-MT até o décimo dia subsequente ao encerramento do trimestre;

A apresentação de Plano de Trabalho para o exercício de 2012, não supre a ausência de relatórios da atuação da Unidade Setorial de Controle Interno, referente o exercício de 2011. Portanto, permanece a impropriedade.

E) Responsável: Coordenador de Contabilidade - Sr. Augusto Gomes do Rosário Júnior

17) CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64).

17.1) Ausência de registro das garantias referentes aos contratos números 054/2011, 057/2011 e 080/2011 no Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo Compensados) – item 3.4 do Relatório de Contas

Anuais.

Justificativa da Defesa

Não houve execução do Contrato 054/2011, motivo da não apresentação da garantia (conforme nota de estorno de empenho constante à fl. 837 TCE).

A garantia dos contratos 057/2011 e 080/2011 não foram registradas devido a não apresentação das mesmas.

Análise da Defesa

Considera-se sanada a impropriedade com relação ao Contrato 054/2011, por ausência da execução do contrato.

Em relação aos contratos 057/2011 e 080/2011 considera-se sanada o apontamento do não registro contábil da garantia, pela ausência da apresentação das garantias pelas empresas contratadas.

18) CB 04. Contabilidade_Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/64).

18.1) Balancete de Verificação da SETAS evidencia, desde o exercício de 2009, o registro contábil de obra em andamento. Não

foi efetuada, até o final de 2011, a reclassificação para Imobilizado em operação – item 3.8 do Relatório de Contas Anuais.

Justificativa da Defesa

As obras referem-se a reformas efetuadas no imóvel onde se localiza a Superintendência dos Conselhos da SETAS e a unidade do Lar das Crianças. O imóvel pertence a União e ainda não foram finalizados os procedimentos pela Secretaria de Patrimônio da União para incorporação ao patrimônio do Estado de Mato Grosso.

Análise da Defesa

Se o imóvel não pertence ao Governo de Mato Grosso e sim à União, a conta contábil a ser classificada deveria ser Benfeitorias em Imóveis de terceiros, com a conseqüente amortização dos valores gastos. Todavia, esta metodologia não era adotada até o exercício de 2011, por ausência de previsão nas regras contábeis aplicadas ao Setor Público.

Sugere-se a reclassificação no Balanço Patrimonial do exercício de 2012, em virtude das novas regras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e, para que o valor contábil líquido do ativo passe a espelhar a realidade, atendendo os dispositivos da Norma Brasileira de Contabilidade 16.10 - Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.

Considerando, que a nova normatização de Contabilidade aplicada ao Setor Público entra em vigor, de forma obrigatória, segundo a Secretaria do

Tesouro Nacional, a partir de 2013, considera-se sanada a impropriedade.

3. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa apresentada pelos gestores dos Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, conclui-se que:

- Foram sanadas as impropriedades de números 02, 07, 08, 10, 12, 13.1, 17 e 18.
- Permanecem as impropriedades de números 01, 03, 04, 05, 06, 09, 11, 13.2, 13.3, 14, 15 e 16.

Apresenta-se, a seguir, as impropriedades que permaneceram relacionadas com seus respectivos responsáveis. As mesmas foram renumeradas para reapresentação:

A) Responsável: Secretário de Estado - Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa

1) GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

1.1) A justificativa apresentada na Dispensa de Licitação 011/2011 é incompatível com a fundamentação legal constante do artigo 24, IV da lei 8.666/1993, pois não caracteriza urgência de atendimento a

situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares – item 3.3 do Relatório de Contas Anuais.

2) HB 05. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

2.1) Execução de Serviços necessários ao evento “Paixão de Cristo” pela Empresa Central Central Assessoria e Treinamento Ltda antes da formalização do Contrato 013/2011/SETECS e seu aditivo – item 3.4 do Relatório de Contas Anuais.

3) HC 06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.1) Na execução do Contrato 013/2011/SETECS e seu aditivo, cujo objeto é execução dos serviços de implementação da gestão, execução e infra-estrutura das atividades necessárias para realização do projeto 'Paixão de Cristo', não foram cumpridos os itens contratuais 6.1.9 e 6.1.11 - item 3.4 do Relatório de Contas Anuais.

4) HB 10. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidade nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

4.1) O Termo Aditivo do Contrato 013/2011 com a empresa Central Assessoria e Treinamento Ltda, cujo objeto é alterar a cláusula

segunda do contrato original acrescentando R\$ 493.220,00 ao valor contratado foi formalizado sem justificativa prévia unilateral por parte da SETAS (art. 65, item I da Lei 8.666/93) e sem comprovação prévia do acordo entre as partes por necessidade da modificação do regime de execução do serviço (art. 65, item II, letra b da Lei 8.666/93) - item 3.4 do Relatório de Contas Anuais.

5) IB 01. Convênio_Grave. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (artigo 116 da Lei nº 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e artigo 73, VI, a, da Lei nº 9.504/1997).

5.1) As atividades definidas no Plano de Trabalho do Convênio 147/2011 contemplam o início das atividades em 25 de julho de 2011, data anterior à formalização do convênio (05 de agosto de 2011) – item 3.5 do Relatório de Contas Anuais.

B) Responsável: Secretário Executivo do Núcleo Administração - Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva

6) HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

6.1) Ausência de registros comprobatórios do acompanhamento e fiscalização dos contratos - item 3.4 do Relatório de Contas Anuais.

7) IB 03. Convênio_Grave. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

7.1) Ausência de notificação ao Cooperado quanto a não elaboração do Relatório de Conclusão do Objeto do Acordo de Cooperação 003/2011, conforme previsão do artigo 43, § 1º da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE 003/2009 – item 3.5 do Relatório de Contas Anuais.

8) EC 05. Controle Interno_Moderado. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

8.1) Processo de despesa referente o Contrato 003/2010, com a empresa Sal Locadora de Veículos, notas fiscais 1176, 1177, 1178 e 1180 de 09/05/2011, não estão em ordem cronológica sequencial de empenho, liquidação e pagamento – item 3.2 do Relatório de Contas Anuais.

8.2) Foram formalizados no exercício dois Termos de Cooperação com a mesma numeração (001/2011) – item 3.5 do Relatório de Contas Anuais.

9) MB 03. Prestação Contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175

da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007) – item 3.4 do Relatório de Contas Anuais.

9.1) Nos Balancetes Mensais encaminhados ao TCE-MT, referente ao segundo quadrimestre de 2011 não constam informações referente a formalização dos contratos 033/2011/SETAS, 034/2011/SETAS, 035/2011/SETAS, 037/2011/SETAS e 040/2011/SETAS.

9.2) Nos Balancetes Mensais encaminhados ao TCE-MT, referente ao segundo quadrimestre de 2011 não contam informações referente a formalização de aditivos dos seguintes contratos 026/SETECS/2008, 027/SETECS/2008, 005/SETECS/2009, 028/SETECS/2009, 030/SETECS/2009, 051/SETECS/2009, 030/SETECS/2010, 059/SETECS/2010, 013/SETECS/2011.

C) Responsável: Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira

10) GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes) – item 4.3 do Relatório de Contas Anuais.

10.1) No Convite 002/2011/SENA/SETECS, cujo objeto era a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de massagem anti-stress e ginástica laboral, no comprovante de entrega do convite à empresa Hamaia Espaço Zen, não consta

carimbo, prejudicando a confirmação da entrega.

10.2) No Convite 006/2011/SENA/SETECS, cujo objeto era a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de reforma de embarcação fluvial para atender o projeto Guardiões do Pantanal, não constam carimbos nos comprovantes de entregas dos convites às empresas Falcão Tornearia e Construtora Ltda ME e Celson Tornearia de Máquinas Pesadas Ltda prejudicando a confirmação da entrega, conforme documentos constante nos autos; Não consta assinatura da empresa RCA Projetos, Construções e Serviços Ltda.

10.3) No Convite 008/2011/SENA/SETECS, cujo objeto era a locação de veículo tipo ônibus convencional urbano, não constam carimbos, nos comprovantes de entregas dos convites às empresas LP Fenix Tur Ltda ME e Eva Tur Transportes prejudicando a confirmação da entrega.

10.4) Nos convites realizados (Convites 002, 003, 006 e 008/2011/SENA/SETECS) as empresas convidadas não colocaram a data em que receberam os Editais, procedimento indispensável à comprovação do atendimento ao Art. 22, § 3º da Lei nº 8.666/93.

D) Responsável: Assessor de Controle Interno - Sr. Amauri Leite Paredes

11) EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

11.1) Inexistência de Relatórios de atividades do Sistema de

Controle Interno visando auxiliar os gestores na identificação e correção de rotinas e procedimentos em desacordo às normas/legislação em vigor - item 3.11 do Relatório de Contas Anuais.

É o relatório decorrente da defesa das contas anuais de gestão.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MATO GROSSO, em Cuiabá, 27 de julho de 2012.

Maria Felícia Santos da Silva

Auditor Público Externo